ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000383-86.2014.815.0941

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A – Advs.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

Apelada: Ana Elias Lima Alves - Adv.: Thiago Medeiros Araújo de Sousa (OAB/PB 14.431).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – REJEIÇÃO. MÉRITO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os Excelentíssimos Senhores desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Banco Itaú BMG Consignado S/A** (fls. 54/60), desafiando sentença (fls. 50/52), proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito ajuizada por **Ana Elias Lima Alves**, ora apelada.

Ao analisar a demanda o juízo da comarca de Água Branca - PB julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, declarando inexistentes os débitos relativos ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como condenando o banco promovido a restituir, de forma simples, em favor da autora, os valores descontados indevidamente dos seus proventos e, ao final, determinou que o demandado pagasse à autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o Banco Itaú BMG Consignado S/A recorreu, arguindo em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o serviço contratado não foi prestado por empresa do seu conglomerado.

No mérito, aduz, em síntese, que a apelada não comprovou a ocorrência de qualquer fato danoso advindo do empréstimo contratado.

Sustenta ainda, não ser devido a devolução em dobro dos valores cobrados, visto que não há prova de que o Banco tenha praticado alguma conduta ilegal.

No final, pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 68.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 75/79), opinando, preliminarmente pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito do recurso, por entender ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço da presente Apelação.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O Banco Itaú BMG Consignado S/A alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Para tanto, assevera que o empréstimo foi realizado por empresa não pertence ao seu grupo econômico.

Todavia, ao analisar detidamente os autos, conclui-se que a assertiva não merece prosperar, pois, tanto o banco BMG S/A que financiou o empréstimo com a apelada, quanto o Itaú S/A, fazem parte da mesma estrutura financeira, sob a atual denominação de Banco Itaú BMG Consignado S/A.

Tal conclusão é possível ser obtida a partir da ata da assembleia geral acostada à fl. 24.

Logo, configurada entre as partes litigantes uma relação jurídica de natureza consumerista, e em sendo as duas empresas integrantes da mesma cadeia de consumo, conclui-se que o Banco Itaú BMG Consignado S/A é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à autora.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Mérito

Compulsando atentamente o caderno processual, conclui-se que não assiste razão ao apelante.

Consta dos autos que a promovente fora surpreendida com descontos fraudulentos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 24,00 (vinte e quatro reais).

A apelada alegou que jamais firmou contrato de empréstimo com o banco demandado, por outro lado, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, utilizando-se de argumentos genéricos para refutar os fatos expostos na inicial.

Nos termos do art. 373, inciso II do Digesto Processual Civil vigente:

> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.".

Ademais, não há provas nos autos que demonstrem que a promovente celebrou contrato com o banco promovido, de modo que o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe.

Nos termos do art. 14 do CDC, constado que houve defeito na prestação do serviço, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. FRAUDE NA CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Ausência de prova. Responsabilidade civil objetiva. Dano *in re ipsa*. Risco do empreendimento. Hipótese plasmada na Súmula nº 479 do STJ ("as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias). Dano material equivalente ao prejuízo (R$ 8.834,53) e indenização moral arbitrada em seis mil reais. Proporcionalidade. (TJCE; APL 0391997-97.2010.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho; DJCE 06/09/2016; Pág.

> 25)
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO PÚBLICA FALSA. PREJUÍZO DO BANCO. RES PERIT DOMINO. 1. Ao depósito em conta corrente, vale dizer, depósito irregular, aplicam-se as regras do mútuo, razão pela qual a instituição financeira assume a propriedade do dinheiro, com todos os riscos, desde o depósito, ficando o depositante com um crédito no valor equivalente. 2. Assim, a fraude. No caso, procuração pública outorgada por quem se fez passar pelo correntista. Que possibilitou o indevido pagamento ao falsário foi perpetrada contra o banco, cujos recursos é que foram entregues ao estelionatário, e não os do correntista que nada sabia sobre o crime nem contribuiu para o evento. 3. Res perit domino e, portanto, é do banco, e não do correntista, o prejuízo derivado da fraude. 4. Impõe-se à instituição financeira restituir ao correntista, com correção e juros, o valor equivalente ao saque fraudulento, bem como indenizar-lhe por dano moralin re ipsa, que foi arbitrado em valor. R$ 7.000,00. Consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e punitivo da condenação e a capacidade financeira do ofensor. (TJDF; APC 2010.01.1.000706-3; Ac. 951.936; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Antônio Habibe Pereira; Julg. 29/06/2016; DJDFTE 12/07/2016)

Com efeito, o banco promovido/apelante efetivamente concorreu para o incidente, pois não se cercou das mínimas exigências a fim de assegurar a regularidade da operação bancária em nome da promovente. Assim, comprovado o ato ilícito e o dever de indenizar moralmente a autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de restituir a quantia indevidamente descontada em seu contracheque, não há motivos para a reforma da sentença, posto que a condenação se deu em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registre-se ainda, no que tange à alegação de não ser possível a devolução em dobro dos valores cobrados, que não houve condenação nesse sentido, motivo pelo qual, não vislumbro razão para se modificar a sentença nesse ponto.

Deixo de majorar a condenação em honorários, em virtude destes já estarem fixados no percentual máximo, conforme se depreende do teor dos art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC[1].

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigues Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

03

[1]Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(…)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.